



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista
Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, nº 82, Bairro Senador Paulo Pessoa
Guerra

RECOMENDAÇÃO N. 01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução *in fine*, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, II, e 227, todos da CF\88) e legais (art. 27, p.u, IV, Lei Federal n.8.625/93; art. 5º, p.u, inciso IV, da Lei Estadual n. 12/94), especialmente lastreado no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República elenca no rol de direitos e garantias fundamentais a defesa do consumidor, erigindo-a a princípio regente da ordem econômica, a teor dos artigos 5º, XXXII, e 170, V;

CONSIDERANDO haver o legislador constituinte reconhecido como direitos sociais a saúde, a alimentação e a proteção à infância (art.6º da CF\88);

CONSIDERANDO ser o direito à saúde garantido, dentre outros meios, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art.196 da CF\88);

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069\90) proclamam como dever do Estado e da sociedade assegurar à criança, com **absoluta prioridade e proteção integral**, o direito à vida, à saúde e à alimentação, colocando-as a salvo de toda forma de negligência;

CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 do ECA);

CONSIDERANDO as regras e princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) acerca da proteção contra produtos nocivos à saúde (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o legislador consumerista impôs ao fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, o dever de comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários ("Recall"); aos entes federativos o dever de informar a esses últimos sempre que tiverem ciência a respeito da periculosidade do produto ou serviço (art.10, §§ 1º e 3º, do CDC);

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a vulnerabilidade agravada dos consumidores infantis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista
Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, nº 82, Bairro Senador Paulo Pessoa
Guerra

CONSIDERANDO que a Resolução-RE n. 32, de 7 de janeiro de 2026, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou a proibição da comercialização, da distribuição e do uso de alguns lotes de fórmulas infantis das marcas **Nestogeno, Nan Supreme Pro, Nanlac Supreme Pro, Nanlac Comfor, Nan Sensitive e Alfamino**, da empresa Nestlé Brasil Ltda, por risco de contaminação por cereulite, uma toxina produzida pela bactéria *Bacillus cereus*.¹

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que *"a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem atos ilícitos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e À EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA\PE que:

¹Ressalte-se que não se trata de vedação geral e absoluta à comercialização, distribuição e uso das fórmulas infantis em comento, mas tão somente de alguns lotes dessas, os quais foram descritos no ato normativo da ANVISA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista
Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, nº 82, Bairro Senador Paulo Pessoa
Guerra

I) evidem esforços para assegurar no âmbito local a observância da proibição da comercialização, distribuição e uso dos lotes das fórmulas infantis das marcas Nestogeno, Nan Supreme Pro, Nanlac Supreme Pro, Nanlac Comfor, Nan Sensitive e Alfamino, da empresa Nestlé Brasil Ltda, referidos na Resolução-RE n. 32, de 7 de janeiro de 2026, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente mediante a promoção e fiscalização da imediata retirada daqueles das prateleiras dos estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas de conveniência, farmácias etc), bem assim imposição das sanções cabíveis aos fornecedores omissos ou negligentes;

II) Divulguem no sítio institucional e canais de comunicação oficiais, em termos didáticos, o teor da Resolução n.32\2026 da ANVISA, bem assim providenciem a afixação de alerta de fácil compreensão à população a esse respeito em local visível das Unidades de Atenção à Saúde Básica, instituições de ensino, Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), sem prejuízo de meios adicionais de divulgação;

2) AOS PROPRIETÁRIOS E DIRIGENTES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE que:

- I) Cessem **imediatamente** a comercialização e distribuição dos sobreditos lotes dos produtos discriminados na Resolução ANVISA n. 32/2026;
- II) Procedam à afixação em suas instalações de comunicado inteligível acerca da proibição da ANVISA.

ADVERTE-SE que a presente recomendação constitui em mora os destinatários, podendo sua omissão implicar o manejo de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive responsabilização pessoal.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e à Exma.Sra. Secretária Municipal de Saúde de Santa Maria da Boa Vista para conhecimento e cumprimento;
- b) À Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Santa Maria da Boa Vista para ciência e divulgação;
- c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, de Defesa da Saúde e de Defesa da Infância e Juventude para conhecimento e registro;
- d) Aos blogs e rádios locais, para publicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista
Rua Prefeito Raimundo Coimbra Filho, nº 82, Bairro Senador Paulo Pessoa
Guerra

DETERMINO ainda a expedição de ofício às autoridades destinatárias, exortando-as a encaminhar ao e-mail da Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista ofício de resposta sobre o acolhimento ou não da presente e adoção das medidas pertinentes, no prazo de **10 (dez) dias úteis**. **Advirta-se que o ofício de resposta deverá ser instruído com documentação comprobatória do alegado.**

Santa Maria da Boa Vista/PE, 12 de janeiro de 2026.

Lício Paes Rodrigues Filho
Promotor de Justiça